



Número: **0603174-47.2018.6.21.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **21/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Objeto do processo: **Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral apresentada por Jairo Jorge da Silva, candidato ao cargo de governador, em face de Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, também postulante ao mesmo cargo, e outros. Alega o demandante que tentou visitar o Pop Center de Porto Alegre, mais conhecido como Camelódromo, para ali caminhar, conversar com lojistas e captar imagens do local para uso na campanha eleitoral, mas que foi impedido, com alerta de que não poderia fazer imagens nem portar bandeiras ou adesivos, e estar acompanhado de apenas um assessor, sem comitiva e sem fazer algazarra. Diz que o mesmo tratamento não foi exigido de seu oponente Eduardo Leite, uma vez que o mesmo visitou o local no dia 15/09/2018, sem restrições, fazendo filmagens e acompanhado de inúmeros assessores, apoiadores e de secretário municipal, conforme verificado em postagens realizadas em rede social, com vários compartilhamentos e visualizações. Refere que a concessionária administradora do local, e o município de Porto Alegre, onde o atual prefeito é do partido PSDB, mesmo partido do réu Eduardo, com tais atitudes favorecem a campanha deste em detrimento à de Jairo Jorge, desequilibrando a disputa eleitoral de forma abusiva e ilegal. Diz que foi constrangido e humilhado quando da tentativa de visitação ao Camelódromo. Pede, em liminar, que seja determinada a suspensão de divulgação pelos réus em qualquer mídia, do vídeo que acompanha a presente demanda, bem assim, a exclusão de postagens realizadas, bem como a aplicação das sanções previstas pelo art. 22, XIV, da LC 64/90.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JAIRO JORGE DA SILVA GOVERNADOR (AUTOR)	ROGER FISCHER (ADVOGADO) ELAINE HARZHEIM MACEDO (ADVOGADO) CARLA HARZHEIM MACEDO (ADVOGADO) FRANCIELI DE CAMPOS (ADVOGADO)
EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE (RÉU)	
RANOLFO VIEIRA JUNIOR (RÉU)	
COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE (RÉU)	CAETANO CUERVO LO PUMO (ADVOGADO) FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER (ADVOGADO) EVERSON ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
RAMIRO STALLBAUM ROSARIO (RÉU)	
ELAINE FATIMA BARBOSA DEBONI (RÉU)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

15242 8	22/09/2018 17:39	Decisão	Decisão
------------	------------------	-------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0603174-47.2018.6.21.0000 -Porto Alegre- RIO GRANDE DO SUL

[Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]

RELATOR: MARILENE BONZANINI

AUTOR: ELEICAO 2018 JAIRO JORGE DA SILVA GOVERNADOR

ADVOGADO: ROGER FISCHER - OAB/RS93914

ADVOGADO: ELAINE HARZHEIM MACEDO - OAB/RS7249

ADVOGADO: CARLA HARZHEIM MACEDO - OAB/RS79717

ADVOGADO: FRANCIELI DE CAMPOS - OAB/RS75275

RÉU: EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE

RÉU: RANOLFO VIEIRA JUNIOR

RÉU: COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE

ADVOGADO: EVERSON ALVES DOS SANTOS - OAB/RS104318

ADVOGADO: FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - OAB/RS48799

ADVOGADO: CAETANO CUERVO LO PUMO - OAB/RS51723

RÉU: RAMIRO STALLBAUM ROSARIO

RÉU: ELAINE FATIMA BARBOSA DEBONI

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos, etc.

JAIRO JORGE DA SILVA, candidato ao cargo de governador, ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, com pedido de tutela antecipada, em face de EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE e RANOLFO VIEIRA JÚNIOR – candidatos, respectivamente, aos cargos de governador e vice-governador –, COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE (PSDB, PTB, PP, REDE, PPS E PHS), RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO, Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Porto Alegre e ELAINE FÁTIMA BARBOSA DEBONI, Diretora Institucional do Centro Popular de Compras de Porto Alegre – POP Center, por suposto abuso do poder de autoridade.

Narra que, na manhã de 15.09.2018, dirigiu-se ao POP Center, vulgo Camelódromo de Porto Alegre, a fim de conversar com lojistas e frequentadores, tendo sido impedido pelos seguranças do estabelecimento de realizar qualquer ato de campanha no local, bem ainda de realizar filmagens.

Diz que, tendo entendido que a negativa teria ocorrido em face da ausência de solicitação prévia, formulou requerimento à administração do estabelecimento, tendo recebido a resposta de que poderia visitar o local acompanhado apenas de um assessor, sem adereços e/ou captação de imagens.

Afirma ter tomado conhecimento, depois, que no mesmo dia da sua expulsão do local, o investigado EDUARDO LEITE visitou o referido Camelódromo, acompanhado do requerido RAMIRO, além de diversos apoiadores e assessores e realizou filmagens, as quais foram postadas no Facebook e compartilhadas por inúmeras pessoas, fato que teria caracterizado tratamento diferenciado por aparte da administração do POP Center aos concorrentes e ferido a lisura da disputa eleitoral.



Argumenta que o estabelecimento comercial POP Center é concessionária do Município de Porto Alegre, razão pela qual entende ter ocorrido interferência indevida da administração municipal em favor da campanha de EDUARDO, caracterizando claro abuso de poder político, em afronta à legislação eleitoral.

Requer, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a imediata suspensão da utilização das imagens decorrentes da gravação objeto desta AIJE, “a fim de que os RÉUS não mais veiculem a propaganda eleitoral em questão em qualquer mídia, seja rádio, tv, internet, aplicativos de mensagem instantânea, sob pena de multa”.

Sobreveio petição da COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE, apresentando manifestação prévia em que sustenta a legalidade da conduta, informando, porém, que o vídeo relativo à propaganda já não está mais disponível na internet (ID 152171).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de AIJE em que o candidato ao Governo no Estado, JAIRO JORGE, imputa aos recorridos a prática de abuso de poder político consubstanciado em tratamento desigual na utilização do espaço comercial POP Center, concessionária municipal, vedada ao primeiro e franqueada ao segundo, para realização de atos de campanha.

Da análise da documentação juntada, em especial, das correspondências trocadas entre o investigador e a administração do POP Center (ID 152142, 152143 e 152145) e dos *prints screens* das propagandas realizadas pelos recorridos EDUARDO LEITE e RANOLFO, vislumbra-se, numa cognição sumária, uma aparente quebra de oportunidade entre os candidatos.

Isso porque, conforme demonstrado na inicial, há necessidade de especial autorização para filmagens no interior do chamado Camelódromo, o que teria sido negado ao investigador e realizado pelo candidato EDUARDO LEITE, com posterior utilização na sua propaganda eleitoral.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim, sem adentrar no mérito quanto à possível ocorrência de abuso de poder, verifica-se, no mínimo, a ruptura do princípio da igualdade dos contendores do pleito vindouro. E na perspectiva de um razoável equilíbrio no processo democrático, entendo ser apropriada ao caso a concessão da tutela pleiteada.

Saliento que este Tribunal em recentíssima decisão (em 21.09.2018), ao apreciar caso em todo semelhante, por decisão monocrática do Juiz Auxiliar José Ricardo Coutinho Silva (RP n. 0603168-40.2018.6.21.0000), concedeu pedido liminar determinando a não utilização de imagens gravadas no interior de bem público para fins de propaganda eleitoral.

Esclareço que a COLIGAÇÃO RIO GRANDE DA GENTE informa já ter sido retirada a propaganda da internet (152172) fato que satisfaz, em parte, o pedido liminar.

Todavia, vislumbrando a probabilidade do direito invocado, conforme já fundamentado, entendo subsistir interesse na concessão, ainda que parcial, da tutela para o fim proibir aos investigados a utilização, na propaganda eleitoral, das imagens captadas nas dependências do POP Center até julgamento final da presente ação.

Diante do exposto, **defiro em parte** o pedido liminar para determinar que os investigados se abstenham de utilizar, em qualquer veículo de comunicação, as imagens questionadas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veiculação, para cada um dos responsáveis.



Notifiquem-se os investigados por correio ou mensagem eletrônica, nos termos dos arts. 10 § único e 13 da Resolução TRE-RS n. 315/2018 ou, na sua impossibilidade, por mandado judicial urgente, para oferecerem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, arrolarem testemunhas e juntarem os documentos que entenderem cabíveis (art. 22, I, a, da LC n. 64/90).

Expeça-se ofício, conforme requerido na alínea “e” da inicial.

Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2018.

Desa. Eleitoral MARILENE BONZANINI
Relatora

